

# A ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Letícia Dorini Correia Amendola SPERIDIÃO<sup>1</sup>  
Murilo Muniz FUZETTO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho visa demonstrar, através do método dedutivo, que a pessoa com deficiência é e deve ser tratada de forma diferente dos demais, uma vez que, não está no mesmo patamar de condições para conseguir ter uma vida plena sem a ajuda da sociedade. Nesse sentido, devido a evolução social, foram criados mecanismos para equilibrar a desigualdade existente, os quais são baseados na Constituição Cidadã de 1988 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além das várias Portarias do CAT. Dentre esses mecanismos, o presente trabalho visa ressaltar a isenção de impostos na aquisição de veículo automotor, o qual encontra respaldo em princípios fundamentais constitucionais, como o Princípio da Isonomia; e, por fim, mister se faz pontuar também sobre a diferença entre condutores e não condutores, visto que, se percebe a discriminação dentro da própria minoria feita pelo legislador pátrio, que vai de encontro ao princípio retromencionado e obrigando essas pessoas a buscar amparo no Judiciário.

**Palavras-chave:** Isenção de impostos. Pessoa com deficiência. Diferenças. Proteção constitucional.

## 1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A pessoa com deficiência foi segregada dos agrupamentos humanos por muito tempo. Desde os primórdios do homem como ser social, as pessoas com deficiência sofriam com o preconceito, sendo, por muitos anos, consideradas como possuidoras de espíritos malignos e, assim, devendo ser mortas ou, então, abandonadas em lugares ermos.

No cenário mundial, a situação de tal grupo minoritário mudou após a Segunda Guerra Mundial, devido ao advento da Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: leticia.speridiao@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: murilo.munizfuzetto@gmail.com

Humanos em 1948. No entanto, isto só foi possível graças ao surgimento dos direitos fundamentais de segunda geração, que trouxeram a garantia dos direitos sociais e o caráter material do Princípio da Igualdade.

Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>3</sup> leciona o seguinte:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais — como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social — na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.

Por sua vez, o cenário nacional só foi melhorado para as pessoas com deficiência e dentre outras minorias, após a confecção da Constituição Federal de 1988. A tão aclamada Constituição Cidadã trouxe extenso rol de direitos fundamentais. Dentre os principais princípios para a inclusão social, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade.

Para a concretização dos direitos fundamentais e, assim, proporcionar a efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, o Estado brasileiro cria ações afirmativas para equilibrar a desigualdade latente existente.

Apesar de vigorar a Igualdade entre os cidadãos, o Princípio da Isonomia Material garante que, além de tratamento igualitário no texto legal, haja providências desiguais para equilibrar as forças. Luiz Alberto David Araujo<sup>4</sup> aponta o seguinte sobre a Igualdade material:

Para esta igualdade, o Estado brasileiro reconhece determinado grupo como frágil, dando-lhe um conjunto de direitos para se equiparar ou para que haja um reconhecimento pelo tempo de afastamento do convívio social, muitas vezes por culpa do próprio Estado.

Sobre tais ações, Sarmiento, *apud* Edmundo Alves de Oliveira e Diego Hermínio Stefanutto Falavinha<sup>5</sup>, dá o seguinte conceito:

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.268.

<sup>4</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**: pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011. p. 22.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Edmundo Alves de; FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto. Breves anotações sobre as ações afirmativas: Conceito, abrangência e o princípio da igualdade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7862&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7862&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 15 mar. 2016.

Ações afirmativas são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou a cargos públicos, reforço à representação política ou preferências na celebração de contratos.

Uma das ações afirmativas promovidas pelo Brasil que pode ser citada é a isenção de impostos na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência. Primeiramente, é importante traçar a diferença entre imunidade e isenção. Eduardo Sabbag<sup>6</sup> explica que:

Como se pôde apreender, à luz das considerações iniciais expendidas, a imunidade é instituto de sede constitucional. Enquanto a norma imunizante revela uma dispensa constitucional de tributo, a regra isentiva indica uma dispensa legal, no campo da tributação.

Para o STF, que se fia a estes rudimentos conceituais aqui brevemente expostos, o que se inibe na isenção é o lançamento do tributo, tendo ocorrido fato gerador e nascido o liame jurídico-obrigacional. Na imunidade, não há que se falar em relação jurídico-tributária, uma vez que a norma imunizadora está fora do campo de incidência do tributo, representando o obstáculo, decorrente de regra da Constituição, à incidência de tributos sobre determinados fatos, situações ou pessoas.

Para a compra de veículo automotor, há isenção nas esferas federal, através do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), e estadual, através do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias Serviços) e IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

A principal intenção em garantir a benesse da isenção é proporcionar a efetiva aplicação do direito de ir e vir da pessoa com deficiência, dando-lhe dignidade de vida e buscando a plena inclusão social por fornecer meio de transporte para ter integração na comunidade. Isto se deve ao conhecimento por parte do Estado pela sua imperfeição em oferecer transporte coletivo adequado para

---

<sup>6</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário I**. Coleção Saberes do Direito, vol. 42. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87.

a pessoa com deficiência. Marcelo Agamenon Goes de Souza e Vinicius Manoel<sup>7</sup> corroboram o argumento ao dizerem que:

Há que se observar que também as pessoas com deficiência, necessitam de veículos para efetuar seu descolamento para realização de tratamentos médicos, que muitas são longe de suas residências e, não podem, de semelhante modo, depender de transporte coletivo, pois, em muitos casos, é impossível sua locomoção por este meio de transporte, seja por falta de acessibilidade, seja pela falta do próprio transporte adequado e disponibilidade pelo Poder Público, ou qualquer outro motivo.

A isenção de IPI está regulamentada na Lei nº. 8989 de 1995, no artigo 1º, inciso IV. A referida norma, portanto, garante a isenção do imposto retromencionado, a qual será concedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, desde que preenchidos os requisitos necessários para concessão estipulados no §6º do artigo 1º.

Além disso, destaque-se que a própria lei traz, nos parágrafos 1º e 2º do seu artigo 1º, quais indivíduos serão abarcados pelo seu texto legal, bem como o artigo 2º dispõe que para utilizar novamente o benefício, deverá transcorrer prazo de 2 (dois) anos após a aquisição do veículo.

De mesma sorte, a isenção de IOF está prevista na Lei nº. 8383 de 1991, a qual dispõe, em seu artigo 72, IV, que, para que a pessoa com deficiência seja beneficiária de tal isenção, deve passar por perícia médica e, de posse do laudo, poderá pleitear o benefício. Ressalta-se, ainda, que há limitação sobre a potência do veículo e só é permitido uma única vez utilizar-se de tal regalia no prazo de 3 (três) anos, com base no §3º do supracitado dispositivo normativo.

Relativo à isenção do IOF, pacificou-se entendimento de que a interpretação do artigo 73 da Lei nº 8.383 não deve ser feita de forma restritiva, visto que impõe a necessidade de a pessoa com deficiência ser condutora para se beneficiar. Atualmente, a própria Receita Federal confere a isenção para pessoas com deficiência não condutoras.

Entende-se que o artigo 111 do Código Tributário Nacional deveria ser afastado, com base nos seguintes dizeres de Alessandra Formighieri da Silva e Rosane Beatriz J. Danilevicz<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de; MANOEL, Vinicius. Os direitos das pessoas com deficiência na aquisição de veículos com isenções de impostos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui, SP: Boreal Editorial, 2013. p. 363-378.

Todavia, o Poder Judiciário tem concedido a isenção do IOF às operações que envolvam a aquisição de veículos que tenha por finalidade o transporte de pessoas com as demais deficiências, ampliando, assim, o rol apresentado pela Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, a isenção do IOF pode ser também concedida à pessoa com deficiência mental, através de seu representante legal, afastando assim a disposição do art. 111 do CTN que estabelece a aplicação da interpretação restritiva quando se tratar de norma isentiva.

Por fim, mister se faz dissertar sobre o ICMS e o IPVA, os quais estão dispostos no art. 155, II e III, da Carta Magna. A Portaria da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) nº. 37/07, modificada pela de Portaria CAT nº. 48/07 impõe a isenção do ICMS em benefício de todos, e não mais somente àqueles condutores, o que já acontece com o IPI e o IOF, ao passo que, a Portaria CAT nº. 27/15, alterada pela Portaria CAT de nº. 114/15 impõe a isenção do IPVA, de forma vitalícia, para pessoas com deficiência habilitadas a conduzir veículo automotor.

Importante ressaltar, nessa seara, que as pessoas com deficiência que tenham condições de dirigir são tratadas de maneira diferente daquelas que não conseguem dirigir, ou seja, aqueles possuem mais direitos que os últimos; exemplo disso seria o fato de que os não condutores ainda precisam se valer do Judiciário para obter a isenção do IPVA, cuja jurisprudência favorável tem ganhado força em relação à isenção nesse caso também em outros estados, além de São Paulo.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA que impossibilita a agravada de conduzir o próprio veículo. Tutela antecipada. Deferimento. Presença conjunta dos requisitos necessários para a concessão. Art. 13, inc. III, da Lei Estadual nº 13.296/2008 que não deve ser interpretado literal e isoladamente. Isenção fiscal que visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais. Possível a concessão do benefício fiscal pleiteado mesmo que terceiro conduza veículo. Observados os princípios da igualdade e isonomia tributária. Descabida restrição diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade social. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> SILVA, Alessandra Formighieri da; DANILEVICZ, Rosane Beatriz. Isenção de impostos: um caso específico de concessão. **Revista São Judas Tadeu**, p. 21-37, 2014.

<sup>9</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA que impossibilita a agravada de conduzir o próprio veículo. Tutela antecipada. Deferimento. **Agravo De Instrumento nº 2053252-93.2014.8.26.0000**. Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Caroline Ribeiro Paes. Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 27/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público.

De mesma sorte, na esteira da jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul:

TRIBUTÁRIO. ICMS E IPVA INCIDENTES SOBRE VEÍCULO. PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. ISENÇÃO. CABIMENTO. Cabível a isenção de ICMS e IPVA incidentes sobre veículo a ser adquirido por pessoa portadora de paralisia cerebral, na forma do art. 55, inciso I, alínea c, Lei Estadual nº 8.820/89 e do art. 9º, inciso XL, nota 02, do Decreto Estadual nº 37.699/97, no que diz com à isenção do ICMS, e do art. 4º, inciso VI, Lei Estadual nº 8.115/85 e, ainda, do art. 4º, VI, Decreto Estadual nº 32.144/85, no tocante à isenção do IPVA, sendo que o fato de o veículo ser dirigido por terceira pessoa não é impedimento para ser concedida a isenção, mesmo desnecessária adaptação, uma vez inexistente qualquer restrição legal, a par de se dar guarida a óbvio primado constitucional-político, qual seja o de assegurar a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.<sup>10</sup>

Portanto, o Poder Judiciário corrige as barbáries cometidas pelo Legislativo estadual, na medida do possível, visto que tal distinção entre as pessoas com deficiência é inadmissível diante o Princípio da Isonomia, principalmente em seu caráter material.

Ademais, a título meramente informativo, salienta-se que o valor do teto máximo para aquisição do veículo automotor é de setenta mil reais.

### 3 CONCLUSÃO

Em que pese o benefício da isenção de impostos para aquisição de veículo automotor ser utilizado como mecanismo para contribuir para a inclusão social, vislumbra-se, por conseguinte a garantia de um dos direitos fundamentais resguardados pela Carta Magna, para todos os cidadãos, inclusive para as pessoas com deficiência: o direito de ir e vir.

Diante disso, observa-se discrepância no tratamento para pessoas com deficiência não condutoras. Sendo assim, a atuação Poder Judiciário é imprescindível para a concretização efetiva da inclusão da pessoa com deficiência

---

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. ICMS E IPVA INCIDENTES SOBRE VEÍCULO. PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. ISENÇÃO. CABIMENTO. **Apelação Cível Nº 70064486475**. Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rio Grande do Sul. Apelada: Andressa Rotunno Rojas Lima. Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 21ª Câmara Cível.

na comunidade, pois o Legislador, seja ele na esfera estadual ou federal, comete injustiças ao segregar pessoas de um mesmo grupo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**: pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo Alves de; FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto. Breves anotações sobre as ações afirmativas: Conceito, abrangência e o princípio da igualdade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7862&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7862&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 15 mar. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I**. Coleção Saberes do Direito, vol. 42. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Alessandra Formighieri da; DANILEVICZ, Rosane Beatriz. Isenção de impostos: um caso específico de concessão. **Revista São Judas Tadeu**, p. 21-37, 2014

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de; MANOEL, Vinicius. Os direitos das pessoas com deficiência na aquisição de veículos com isenções de impostos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui, SP: Boreal Editorial, 2013. p. 363-378.